



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.128

29.04.2019 a 10.05.2019

Sumário

Direito Administrativo.....4

Ação civil pública do Ministério Público Federal. Interesse processual do autor. Fraude no exame da Ordem e inscrição ilícita. Inexistência de dano moral coletivo indenizável. Descabimento de verba honorária. Adequação da ação.....4

Indenização por desapropriação indireta. Propriedade. Ausência de prova do registro da escritura pública de compra e venda do imóvel no cartório de registro de imóveis. Apresentação do documento na fase recursal. Possibilidade. Inexistência de má-fé e garantia ao contraditório.5

Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Paralisação abrupta das atividades de companhia de transporte aéreo. Prejuízos aos consumidores usuários do serviço. Omissão estatal não comprovada. Responsabilidade solidária das agências de viagens.6

Magistrado da Justiça Trabalhista. Remoção a pedido. Recebimento de ajuda de custo. Possibilidade. LC 35/1979. Art. 65, I, da Lei 8.112/1990. Interesse do serviço.7

Servidor público civil. Desvio de função. Técnico judiciário exercente da função gratificada de executante de mandados. Percepção de diferença remuneratória com o cargo de analista judiciário. Impossibilidade. GAE: gratificação devida aos ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária – execução de mandados (Lei 11.416/2006 e Portaria Conjunta 1/2007 – STF).8

Procurador federal. Férias anuais de 60 dias. Impossibilidade. MP 1.522/1996, convertida na Lei 9.527/1997. Lei complementar 73/1993. Lei 8.112/1990. Aplicação subsidiária.9



Direito Ambiental	10
Crime ambiental. Desmatamento. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Materialidade e autoria demonstradas. Estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa não comprovados.	10
Direito Constitucional	11
Contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Lei 12.546/2011. Base de cálculo. Inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS. Impossibilidade. Prescrição quinquenal. Compensação. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal.	11
Anulação da convocação da 2ª Conferência Nacional de Educação – Conae/2014. Inexistência de ilegalidade e de dano ao Erário.	12
Advogados da União. Férias anuais de 30 dias, e não de 60. Lei 9.527/1997. RE 602.381. Repercussão geral. Impossibilidade.	13
Magistrado aposentado do TJDF. Abate-teto. Art. 37, XI, CF/1988. EC 41/2003. Vantagem pessoal. Art. 184, I, da Lei 1.711/1952. Exclusão do teto. Impossibilidade. Jurisprudência do STF. Manutenção como VPNI até absorção por reajustes posteriores.	13
Contratação por tempo determinado. Transformação em cargo público permanente. Proibição constitucional e legal. Temporariedade e excepcionalidade do contrato.	14
Direito Penal	15
Tráfico ilícito de drogas. Núcleo transportar. Ausência de apreensão de drogas. Absolvição. Associação para o tráfico de drogas. Comprovação.	15
<i>Emendatio libelli</i> . Possibilidade. Lei 8.137/1990, art. 1º, I e IV. CP, art. 299. Autoria e materialidade dos delitos. Presença. Dosimetria. Excesso. Conflito entre circunstância judicial (CP, art. 59) e agravante (lei 8.137/1990, art. 12, I).	16
Tutela indireta da liberdade. Cabimento. Suspensão das atividades do Instituto Lula. Sanção penal imposta a pessoa estranha ao ilícito penal. Constrangimento ilegal.	17
Direito Previdenciário	20
Auxílio-doença. Inscrição no CadÚnico. Renda própria. Alegação de ausência da qualidade de segurado facultativo de baixa renda afastada. Incapacidade ocorrente.	20
Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Pretensão de conversão em proventos integrais. Doença não especificada em lei.	22



Direito Processual Civil.....24

Conselhos de fiscalização profissional. CRF/MG. Suspensão do certificado de regularidade. Resolução CFF 334/1998. Ilegalidade. Loja de conveniência e *drugstore* no mesmo recinto da drogaria. Lei 5.991/1973, arts. 4º, XX, 19 e 24. Proibição em norma legal válida. Inexistência. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333). Nulidade do ato impugnado.24

Servidor público. Conab. Anistia. Lei 8.878/1994. Ausência de efeitos financeiros no período de afastamento. Imposição de recolhimento de contribuição previdenciária no período. Impossibilidade. Reconhecimento fictício de tempo de serviço. Impossibilidade. 25

Direito Processual Penal.....26

Crimes contra a flora. Extinção da punibilidade do delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998 pela ocorrência da prescrição. Crime de falsificação do selo ou sinal público (art. 296, § 1º, I, do Código Penal). Autoria e materialidade comprovadas.26

Contrabando de cigarros de procedência estrangeira. CP, art. 334, § 1º, *d*. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Dosimetria da pena. Redução da pena aplicada. Substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos pelo juízo da execução. Reparação do dano afastada. Justiça gratuita.28

Direito Tributário.....30

Embargos à execução de título judicial. Imposto de Renda Pessoa Física. Retenção na fonte. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Não aplicação à espécie. Ajuizamento da execução individual no foro do domicílio do beneficiário. Possibilidade. Eficácia ultra partes da coisa julgada. Limitação da execução aos filiados da Fenacef na ação de conhecimento. Impossibilidade.30

Ação coletiva proposta por entidade sindical. Contribuição previdenciária. Substituídos aposentados/pensionistas antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003: inexigibilidade do tributo em execução de sentença trabalhista.31

Autuação/multa. Certidão de regularidade técnica. Emissão. Possibilidade. Farmácia/drogaria. Responsável técnico em farmácia. Horário integral. Exigibilidade.32



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ação civil pública do Ministério Público Federal. Interesse processual do autor. Fraude no exame da Ordem e inscrição ilícita. Inexistência de dano moral coletivo indenizável. Descabimento de verba honorária. Adequação da ação.

Direito Administrativo e Processual civil. Ação civil pública do Ministério Público Federal. Interesse processual do autor. Fraude no exame da Ordem e inscrição ilícita. Inexistência de dano moral coletivo indenizável. Descabimento de verba honorária. Adequação da ação.

I. “Entendo que as fraudes põem em cheque a própria imagem da OAB, que é mais do que uma autarquia com função de fiscalização da profissão de advogado, ela tem atribuições institucionais que vão muito além disso e que interessam à sociedade. Registro aqui, lembro, fui juiz no Amazonas e substituí lá em Roraima, e um dos casos que corria na Justiça Federal, e, 92, 93, já vão quase 20 e tantos anos, era a morte de um conselheiro federal da OAB que denunciava umas graves agressões a direitos humanos, como atuação de grupos de extermínio. Então, é esse papel da OAB que acho que caracteriza essa relevância social e que justifica que a ação cível pública possa ser um instrumento processual utilizável pelo Ministério Público Federal para punir, por exemplo, quem, com fraudes como essa, compromete essa própria imagem, a honorabilidade da instituição, que, como eu disse, a OAB é muito mais do que um órgão de fiscalização de profissão regulamentada. Nessa linha, vou pedir vênias a Vossa Excelência para superar a preliminar de inadequação da via e conhecer do mérito” (voto vencedor do Des. Federal Marcos Augusto de Sousa)

Apelação do réu Walter.

II. Está suficientemente comprovada a fraude praticada pelo réu Walter, conforme a sentença: “Assim, ao menos no que se refere ao réu Walter, tenho que a fraude é corroborada pelo relatório de comparação textual das provas prático-profissionais, produzido pela Polícia Federal, no qual são apontadas as similaridades detectadas nos exames dos candidatos (fs. 935-981). Tal relatório, analisado em conjunto com o depoimento policial da Mariângela e com os diálogos acima destacados, compõe conjunto robusto da participação de Walter no ilícito em referência”.

Apelação do autor/MPF

III. A prova produzida na ação penal, adotada pela sentença recorrida, é conclusiva no sentido de que a ré/Meirivone não é beneficiária da fraude no exame de ordem, não podendo prevalecer a conclusão do relatório complementar subscrito pela agente de polícia federal Núbia. Como bem decidiu o juiz de primeiro grau.

Dano moral coletivo inexistente

IV. “O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da



coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa” (REsp. 1.438.815/RN, r. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma do STJ em 26.11.2016).

V. A fraude praticada não afetou a coletividade. A demanda contra a OAB/GO foi julgada improcedente, o que pressupõe a validade do exame de ordem para centenas de outros participantes. Não existe assim dano moral coletivo indenizável (somente em relação a Meirivone e a OAB/GO).

Verba honorária

VI. “Na ação civil pública movida pelo MP e julgada procedente, o réu não pode ser condenado a pagar honorários advocatícios” (REsp 879.737, 1ª Turma do STJ). “Assim: “Dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública” (ED no REsp. 895.530, r. Ministra Eliana Calmon, 1ª Seção do STJ).

VII. Apelações do réu Walter e do MPF/autor desprovidas.(AC 0006361-24.2012.4.01.3500, rel. des. federal Novély Vilanova, Oitava Turma, maioria, e-DJFI de 03/05/2019.)

Indenização por desapropriação indireta. Propriedade. Ausência de prova do registro da escritura pública de compra e venda do imóvel no cartório de registro de imóveis. Apresentação do documento na fase recursal. Possibilidade. Inexistência de má-fé e garantia ao contraditório.

Administrativo e Processual Civil. Ação de indenização por desapropriação indireta. Propriedade. Ausência de prova do registro da escritura pública de compra e venda do imóvel no cartório de registro de imóveis. Pedido julgado improcedente. Apresentação do documento na fase recursal. Possibilidade. Inexistência de má-fé e garantia ao contraditório. Precedentes. Apelação provida. Sentença anulada.

I. Apelação interposta pelos autores contra sentença que, em ação de indenização por desapropriação indireta proposta em desfavor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, julgou improcedente o pedido autoral, nos termos do art. 269, I, do CPC/1973

II. Os autores não lograram demonstrar a propriedade do imóvel objeto dos autos, tendo em vista que, não obstante terem apresentado cópia da Escritura Pública de Compra e Venda do bem, não comprovaram o registro da transferência do imóvel no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

III. Desse modo, sem a prova da propriedade do imóvel, não poderia o feito ter curso regular, tendo em vista a necessidade de instrução processual para se reconhecer eventual direito do autor à indenização pela expropriação de suas terras, inclusive com a possível realização de perícia técnica.



IV. Analisando-se os documentos que instruem dos autos, verifica-se, que, de fato, o registro do imóvel foi realizado sob a matrícula nº 2788, em 02/06/2005, bem antes, portanto, do ajuizamento da ação (31/08/2012).

V. Assim, a princípio, não deveria ser admitida a juntada de documento já existente à época do ajuizamento da ação. Inteligência do art. 397 do CPC/73. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 939.699/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/08/2016; AgRg no AREsp 796005/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/05/2016.

VI. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem passado a admitir a juntada de documentos produzidos não apenas após a inicial e a contestação, inclusive na via recursal, desde que observado o contraditório e ausente a má-fé da parte. Precedentes: REsp 1.634.851/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 15/02/2018; AgInt no REsp 1.625.029/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 13/03/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 936.415/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 05/12/2017; AgInt no AREsp 1.131.141/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/04/2018.

VII. Nessa linha de compreensão, a flexibilidade quanto à juntada, na fase recursal, de documentos novos ou não, justifica-se para que não haja violação do direito à produção de prova e à efetividade jurisdicional (TRF/2ª Região, AC 0001047-73.2005.4.02.5001, Rel. Juiz Federal Américo Bedê Freire Júnior (Conv.), Quarta Turma Especializada, DJe 10/08/2011).

VIII. No caso dos autos, os apelantes alegam que não foi juntado o documento à época do ajuizamento da demanda por desídia e negligência de seu ex-pratono, uma vez que lhe teria sido entregue o documento de registro da escritura pública de compra e venda do imóvel, realizado perante o Cartório do 1º Ofício da Comarca de Chapadinha/MA.

IX. Tal alegação se mostra verdadeira porquanto consta da cópia da escritura pública de compra e venda, juntada com a própria inicial, o carimbo de certidão do registro do imóvel no referido cartório da comarca de Chapadinha/MA, sob a matrícula nº 2788, realizado em 02/06/2005. Portanto, não há dúvida de que não houve má-fé da parte autora.

X. De outro lado, houve a devida observância do contraditório com a intimação e manifestação do ICMbio sobre o documento juntado após a apelação.

XI. Merece, pois, ser reformada a sentença que julgou improcedente o pedido autoral, a fim de que o juízo a quo, considerando a juntada da certidão de registro do imóvel objeto dos autos, dê prosseguimento ao processo.

XII. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. (AC 0034286-74.2012.4.01.3700, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, *e-DJFI* de 03/05/2019.)

Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Paralisação abrupta das atividades de companhia de transporte aéreo. Prejuízos aos consumidores usuários do serviço. Omissão estatal não comprovada. Responsabilidade solidária das agências de viagens.



Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Paralisação abrupta das atividades de companhia de transporte aéreo. Prejuízos aos consumidores usuários do serviço. Omissão estatal não comprovada. Responsabilidade solidária das agências de viagens. Segurança denegada. Ilegitimidade passiva. Preliminar rejeitada.

I. Na espécie dos autos, não há que se falar em ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, tendo em vista que o impetrante impugna suposta omissão da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, quanto ao dever legal de fiscalizar a continuidade e regularidade da prestação do serviço de transporte aéreo, a justificar a inclusão do diretor presidente da referida agência no polo passivo da presente demanda.

II. No caso em exame, não restou comprovada qualquer omissão por parte da ANAC em relação à fiscalização do setor de empresas de transporte aéreo, sendo que a abrupta paralisação das atividades da Pluna Líneas Uruguayas S.A. não lhe pode ser imputada, notadamente porque se deu em razão de decisão do governo do Uruguai, sendo que os autos informam, inclusive, que a Anac tomou diversas providências administrativas no sentido de proteger os usuários do serviço de transporte aéreo, a afastar qualquer alegação de conduta omissiva e de responsabilidade civil do Estado.

III. Ademais, não prospera a pretendida responsabilidade da Anac pelos eventuais prejuízos suportados pelos consumidores atingidos pelos efeitos da referida paralisação, uma vez que há entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que “a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote” (REsp nº 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011), dispondo as empresas, por certo, do direito ao regresso em face de outros responsáveis pelos prejuízos.

IV. Apelação do impetrante desprovida. Sentença confirmada. (AMS 0044913-67.2012.4.01.3400, rel. des. federal Souza Prudente, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 07/05/2019.)

Magistrado da Justiça Trabalhista. Remoção a pedido. Recebimento de ajuda de custo. Possibilidade. LC 35/1979. Art. 65, I, da Lei 8.112/1990. Interesse do serviço.

Administrativo. Magistrado da Justiça Trabalhista. Remoção a pedido. Recebimento de ajuda de custo. Possibilidade. LC 35/1979. Art. 65, I, da Lei 8.112/1990. Interesse do serviço. Sentença mantida.

I. Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a União a pagar à parte autora o equivalente a três subsídios, em conformidade com o art. 65, I, da Lei Complementar nº 35/79, a título de ajuda de custo em razão de remoção a pedido.

II. A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual. Com efeito, a lei processual apanha os feitos pendentes,



mas, conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova. Os pressupostos de existência e requisitos de validade dos atos processuais são os definidos pela lei então vigente, e rege-se o recurso pela lei em vigor no primeiro dia do prazo respectivo. Não se volta ao passado para invalidar decisões e aplicar regra processual superveniente, inclusive no que se refere à distribuição dos ônus de sucumbências, nos quais se incluem os honorários advocatícios, que devem ser mantidos sob a mesma disciplina jurídica do CPC anterior.

III. A questão debatida nos autos diz respeito ao pagamento de ajuda de custo, em razão de remoção a pedido de magistrada vinculada à Justiça do Trabalho.

IV. A ajuda de custo está prevista no art. 65, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 na qual determina ser devida ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, não vinculando o pagamento da ajuda de custo a qualquer outra condição, senão aquela relativa à mudança de domicílio.

V. Já a Lei n. 8.112/90, que se aplica subsidiariamente à LOMAN, estabelece ser devida a ajuda de custo ao servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

VI. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o preenchimento de vagas de magistrados é sempre feito no interesse do serviço, por ser inerente à administração da Justiça o provimento de tais cargos. Embora a remoção possa atender a interesse pessoal do magistrado, atende, em primeiro plano, ao interesse público, traduzido na obrigação do Estado de prestar a atividade jurisdicional. Precedentes do STJ e desta Corte citados no voto.

VII. Sentença mantida.

VIII. Apelação a que se nega provimento. (Ap 0029256-95.2006.4.01.3400, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), Primeira Turma, unânime, *e-DJF1* de 08/05/2019.)

Servidor público civil. Desvio de função. Técnico judiciário exercente da função gratificada de executante de mandados. Percepção de diferença remuneratória com o cargo de analista judiciário. Impossibilidade. GAE: gratificação devida aos ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária – execução de mandados (Lei 11.416/2006 e Portaria Conjunta 1/2007 – STF).

Administrativo. Servidor público civil. Prescrição quinquenal. Desvio de função. Técnico judiciário exercente da função gratificada de executante de mandados. Percepção de diferença remuneratória com o cargo de analista judiciário. Impossibilidade. GAE: gratificação devida aos ocupantes do cargo de analista judiciário, área judiciária – execução de mandados (Lei 11.416/2006 e Portaria Conjunta 1/2007–STF).

I. Não procede a alegação da parte ré, quando afirma que as parcelas referentes ao período anterior a dois anos do ajuizamento da ação seriam inexigíveis, pois, no caso, é aplicável



a prescrição quinquenal. Precedente: AC 0052459-47.2010.4.01.3400, Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, TRF1 - Segunda Turma, e-DJF1 09/10/2018.

II. O desvio de função não é reconhecido, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, porquanto é ilegal e inconstitucional.

III. Observa-se, compulsando detidamente os autos, que a parte autora ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho, tendo exercido função comissionada específica no período em que permaneceu como Oficiala ad hoc.

IV. Não restou demonstrado o desvio de função, porquanto no período que alega haver ocorrido a irregularidade, a parte autora percebeu remuneração específica pela função atípica exercida, inclusive indenização de transporte.

V. A percepção de função comissionada de Encarregado de Mandados Judiciais (FC5) é suficiente para afastar a ilegalidade do desvio de função, uma vez que tal função existente no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho - TRT não corresponde a cargo específico na estrutura funcional judiciária. Ademais, o TRT não possui quadro de Oficial de Justiça Avaliador, ou Analista Judiciário - área específica de Executante de Mandados.

VI. Somente é devida a Gratificação de Atividade Externa - GAE aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária - Execução de Mandados, nos termos da Lei nº 11.416/2006 e regulamento da Portaria Conjunta nº 01/2007, editada pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

VII. Apelação da União provida. Apelação da parte autora prejudicada. (AC 0042763-16.2012.4.01.3400, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, e-DJF1 de 08/05/2019.)

Procurador federal. Férias anuais de 60 dias. Impossibilidade. MP 1.522/1996, convertida na Lei 9.527/1997. Lei complementar 73/1993. Lei 8.112/1990. Aplicação subsidiária.

Administrativo. Servidor público. Procurador federal. Férias anuais de 60 dias. Impossibilidade. MP 1.522/1996, convertida na Lei 9.527/1997. Lei Complementar 73/1993. Lei 8.112/1990. Aplicação subsidiária. Precedentes desta Corte. Sentença mantida.

I. A Lei 2.123/53, em seu art. 1º, assegurava aos procuradores autárquicos as mesmas atribuições, impedimentos e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União, estando entre eles o direito a férias anuais de sessenta dias.

II. Havia na própria Lei 2.123/51, entretanto, a ressalva de que a equiparação somente seria devida “no que coubesse”, tendo em conta as peculiaridades de cada categoria funcional, não se estendendo aos procuradores autárquicos, portanto, todos os direitos conferidos aos Procuradores da República.

III. Não há qualquer abuso ou ilegalidade, configurando-se legítima a determinação imposta pela Medida Provisória 1.522/96, posteriormente convertida na Lei 9.527/97, que revogou as antigas normas em contrário que previam um período de férias anuais de sessenta dias (Leis



2.123/53 e 4.069/62) e fixou em trinta dias anuais, a partir do período aquisitivo de 1997, o intervalo de férias para os ocupantes do cargo efetivo de advogado da Administração Pública Federal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista.

IV. A Lei Complementar 73/93, que dispôs sobre as carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União, determina a aplicação subsidiária da Lei 8.112/90 no tocante aos direitos e vantagens dos integrantes da carreira da Advocacia-Geral da União.

V. Como a Lei Complementar nada dispôs sobre as férias desses servidores, a matéria ficou remetida ao regramento do Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União que, em seu art. 77, prevê o direito a trinta dias de férias anuais.

VI. Não houve veiculação indevida por medida provisória de matéria reservada a lei complementar, eis que não há inconstitucionalidade alguma na remissão feita pela LC 73/93 à Lei 8.112/90. Precedentes do STJ e desta Corte. (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.116.048/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 26.10.2009). (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2006.34.00.012626-9/DF, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 14.08.2008, p. 106).

VII. Apelação desprovida. (AC 0035733-03.2007.4.01.3400, rel. des. federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 08/05/2019.)

DIREITO AMBIENTAL

Crime ambiental. Desmatamento. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Materialidade e autoria demonstradas. Estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa não comprovados.

Penal. Processo Penal. Crime ambiental. Desmatamento. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Materialidade e autoria demonstradas. Estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa não comprovados. Sentença mantida.

I. Os réus apelam da sentença que os condenou pela prática dos delitos previstos no art. 50-A, da Lei 9.605/98 à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

II. Os réus, entre 04/10/2010 e 08/07/2013, causaram dano direto, desmatando e provocando incêndio sem autorização do órgão competente numa área de 47,9 ha (quarenta e sete hectares e noventa ares), localizada no Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Nova Esperança, criada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

III. A materialidade e autoria do delito ficaram comprovadas nos autos pelo Laudo Pericial, Auto de Infração e Relatório de Fiscalização, bem como pelo interrogatório dos réus, tanto



no inquérito policial, quanto em juízo.

IV. Não ficou configurada a excludente do estado de necessidade, ou seja, os réus não demonstraram que desmataram a área em questão apenas o necessário para a sua subsistência e porque não havia outra forma de prover seu sustento e de sua família.

V. Não se pode falar em inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade. Os réus são imputáveis e, assim, possuíam compreensão do caráter ilícito de seu comportamento. Ademais, não há qualquer outra circunstância fática nos autos que evidencie a situação de “perigo atual” que justificasse a prática da infração penal em questão.

VI. Na fixação da dosimetria das penas, o magistrado fixou a pena-base no mínimo legal - 01 (um) ano de reclusão -, em razão de serem favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a qual restou definitiva neste montante. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade.

VII. Apelação desprovida. (ACR 0001819-66.2016.4.01.3000, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/05/2019.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Lei 12.546/2011. Base de cálculo. Inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS. Impossibilidade. Prescrição quinquenal. Compensação. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Constitucional e Tributário. Ação ordinária. Contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Lei 12.546/2011. Base de cálculo. Inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS. Impossibilidade. Prescrição quinquenal. Compensação. Atualização monetária. Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida.

I. Válida a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos da Lei Complementar 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, repercussão geral, maioria, DJe 11/10/2011).

II. O STF, sob a sistemática de repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, firmou o entendimento no sentido de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar as bases de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

III. O mesmo entendimento deve ser adotado para excluir o ICMS, o PIS e a COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre o valor da receita bruta prevista na Lei 12.546, de 14.12.2011. Precedentes do STJ e deste TRF1.



IV. A compensação deve ser realizada conforme a legislação vigente na data do encontro de contas e após o trânsito em julgado, tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973).

V. Atualização monetária do indébito nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VI. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (AC 0045462-38.2016.4.01.3400, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, *e-DJFI* de 03/05/2019.)

Anulação da convocação da 2ª Conferência Nacional de Educação – Conae/2014. Inexistência de ilegalidade e de dano ao Erário.

Constitucional e Administrativo. Ação popular. Anulação da convocação da 2ª Conferência Nacional de Educação – Conae/2014. Inexistência de ilegalidade e de dano ao Erário. Remessa não provida. Sentença mantida.

I. Remessa oficial de sentença que, em sede de ação popular ajuizada contra a União e o então Ministro de Estado da Educação, julgou improcedente o pedido inicial (CPC, art. 487, I), que objetivava anular a convocação da 2ª Conferência Nacional de Educação-CONAE/2014, marcada para o período de 19 a 23/11/2014, bem assim o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário.

II. Hipótese em que o art. 6º da Lei 13.005/2014 autoriza a convocação de conferência nacional de educação para acompanhamento do Plano Nacional de Educação, de forma que não há qualquer ilegalidade no fato de o PNE debatido na CONAE/2014 ter sido aprovado alguns meses antes da data marcada para a conferência.

III. Ainda de acordo com as informações prestadas pelo Ministério da Educação, a CONAE/2014 não se limitou a debater o PNE aprovado pela Lei 13.005/2014, tendo sido planejada e organizada a partir do ano de 2011 com objetivos específicos, os quais se encontram em conformidade com a Lei 10.172/2011, que aprovou o PNE anterior.

IV. Verifica-se que os delegados que participaram do CONAE/2014 têm direito a receber diárias pelos serviços prestados, nos termos do regime jurídico dos servidores públicos federais, e, em contrapartida, devem prestar contas por meio do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP, não havendo falar, assim, em lesividade aos Cofres Públicos.

V. No presente caso, não houve qualquer ilegalidade ou mesmo lesividade ao patrimônio público, nem tampouco dano ao erário, como bem demonstrou a sentença, impondo-se a improcedência da pretensão autoral.

VI. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (REO 0084636-25.2014.4.01.3400, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, *e-DJFI* de 03/05/2019.)



Advogados da União. Férias anuais de 30 dias, e não de 60. Lei 9.527/1997. RE 602.381. Repercussão geral. Impossibilidade.

Constitucional. Administrativo. Advogados da União. Férias anuais de 30 dias, e não de 60. Lei 9.527/1997. RE 602.381. Repercussão geral. Impossibilidade.

I. Não existe inconstitucionalidade nos artigos 5º e 18 da Lei n. 9.527/971, que reduziram, a partir do período aquisitivo de 1997, de 60 para 30 dias o período de férias anuais do cargo de Advogado da União.

II. A Constituição Federal, em seu art. 131, reservou à lei complementar apenas a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

III. O Supremo Tribunal Federal firmou, com repercussão geral, o entendimento de que as “disposições normativas” constantes dos artigos 1º, da Lei nº 2.123/1952, e 17, da Lei nº 4.069/1962, foram “recepcionadas” pela Constituição de 1988 “com status de lei ordinária”, donde a “possibilidade de revogação pelo art. 18 da Lei nº 9.527/1997”. (RE 602.381/AL, rel. Min. CARMEM LÚCIA; DJe-023, de 03/02/2015).

IV. A ofensa à isonomia não pode servir de argumento para extensão de vantagem que não esteja prevista em lei, até porque é defeso ao Judiciário atuar como legislador positivo.

V. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 0024588-47.2007.4.01.3400, rel. juiz federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJFI de 08/05/2019.)

Magistrado aposentado do TJDF. Abate-teto. Art. 37, XI, CF/1988. EC 41/2003. Vantagem pessoal. Art. 184, I, da Lei 1.711/1952. Exclusão do teto. Impossibilidade. Jurisprudência do STF. Manutenção como VPNI até absorção por reajustes posteriores.

Constitucional. Administrativo. Magistrado aposentado do TJDF. Abate-teto. Art. 37, XI, da CF/1988. EC 41/2003. Vantagem pessoal. Art. 184, I, da Lei 1.711/1952. Exclusão do teto. Impossibilidade. Jurisprudência do STF. Manutenção como VPNI até absorção por reajustes posteriores. Sentença reformada em parte.

I. A respeito do teto remuneratório, o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o art. 37, XI, da CF/88, mesmo na vigência da Emenda Constitucional 19, de 4-6-1998, não é autoaplicável, ou seja, sua eficácia depende de lei regulamentadora, de modo que, na falta desta, teria vigência o sistema original o qual excluía do redutor constitucional as vantagens de caráter pessoal (STF, ADI 2075 MC/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.6.2003, p. 28).

II. O advento da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, trouxe novo tratamento ao assunto do teto constitucional e o redutor, com a modificação aos artigos 37, XI, e 48, XV, da Constituição Federal, criando regra de transição a ser observada até que fosse fixado o subsídio de que trata o artigo 37, XI, da Carta Magna, o que veio a ocorrer em 05-02-2004, quando o STF, em sessão administrativa, o fixou em R\$19.115,19.



III. Conforme orientação do STF, a partir do mês de fevereiro de 2004, o teto remuneratório para o servidor público, incluídas as vantagens pessoais de qualquer natureza, restou fixado no valor do subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

IV. No caso dos autos, o que se pleiteia é a exclusão da vantagem de 20%, prevista no art. 184 da Lei 1.711/1952, para efeito de incidência de abate-teto, a partir de março de 2007.

V. A primeira vista, considerando a orientação do STF acima destacada, bem como que a incidência de abate-teto se deu sobre vantagem pessoal e em período posterior a 04-02-2004, poderia se entender pela correção da sentença que a manteve incluída no cômputo dos proventos. Contudo, em homenagem ao princípio da irredutibilidade salarial, a referida vantagem deve ser mantida nos proventos do autor, até que seja absorvida pelos aumentos dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

VI. Incidência de correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Apelação parcialmente provida, para determinar a manutenção da vantagem do art. 184, II, da Lei 1.711./52, até ser absorvida pelos aumentos no valor da remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

VIII. Sucumbência recíproca. Honorários compensados. (AC 0027604-72.2008.4.01.3400, rel. juiz federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/05/2019.)

Contratação por tempo determinado. Transformação em cargo público permanente. Proibição constitucional e legal. Temporariedade e excepcionalidade do contrato.

Administrativo e Constitucional. Contratação por tempo determinado. Transformação em cargo público permanente. Proibição constitucional e legal. Temporariedade e excepcionalidade do contrato. Sentença mantida.

I. Os contratados por tempo determinado são servidores públicos que exercem apenas função, em caráter transitório e excepcional, sem a obrigatoriedade de realização de concurso público, enquanto que os servidores estatutários são detentores de cargos públicos, criados por lei, admitidos por concurso público, cujo objetivo é criar vínculo efetivo e perene com o servidor (CF/88, art. 37, II). São duas categorias de servidores totalmente diferentes, cada qual com regime próprio.

II. Falta previsão legal de transposição de um regime para outro, além do que, o fato de a Administração ter se valido de processo seletivo, ainda que mais complexo, não autoriza que o contratado venha a ocupar cargo efetivo. Precedente desta Corte: (AC 0021853-75.2006.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 06/05/2011)

III. “A contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária



de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.” (RE 765320 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 15/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 22-09-2016 PUBLIC 23-09-2016

IV. A extinção de contrato temporário firmado, em razão do término do prazo, por si só, não enseja direito à indenização, não havendo amparo legal para tal pretensão, até porque se trata de negócio jurídico ao qual a autora aderiu voluntariamente e plenamente ciente das condições e do fato de que as consequências advindas não iriam além daquelas já expressamente previstas no referido contrato.

V. As sucessivas prorrogações do prazo de contratação não são aptas a retirar-lhe o caráter excepcional e temporário, que decorre da Constituição Federal.

VI. A nulidade do contrato, por ter sido escolhida forma ilícita de contratação visando burlar a necessidade de serviço público, gera e confirma apenas a consequência de nulidade perante a própria Constituição, sem a possibilidade de que mero processo seletivo seja tido com concurso para dar a Autora a qualidade de servidora efetiva e sem possibilidade de qualquer indenização, pois a Autora aceitou livremente a contratação por esta forma e recebeu a remuneração devida pelo tempo que trabalhou.

VII. Apelação desprovida. (AC 0028417-70.2006.4.01.3400, rel. juiz federal Cesar Augusto Bearsi (convocado), Primeira Turma, unânime, e-DJF1 de 08/05/2019.)

DIREITO PENAL

Tráfico ilícito de drogas. Núcleo transportar. Ausência de apreensão de drogas. Absolvição. Associação para o tráfico de drogas. Comprovação.

Penal e Processual Penal. Tráfico ilícito de drogas. Núcleo transportar. Ausência de apreensão de drogas. Absolvição. Associação para o tráfico de drogas. Comprovação. Parcial provimento da apelação.

I. O acusado foi condenado por associação para o tráfico de drogas (Lei 11.343/2006 - art. 35), a 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão; e por tráfico de drogas (Lei 11.343/2003 - art. 33), a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, num total de 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado.



II. A instrução, no seu conjunto, forte nas interceptações telefônicas, evidenciou o ajuste prévio dos acusados no intuito de formar um vínculo associativo para a prática dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei 11/343/2006, impondo-se a confirmação do decreto condenatório no ponto, inclusive na dosimetria da pena, praticada no suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

III. Acerca do tráfico de drogas, a instrução não demonstrou (*quantum satis*) a materialidade. Não demonstrou a sentença nenhuma apreensão de drogas em poder do acusado, não podendo prosperar a condenação, em nenhum dos núcleos do art. 33 da Lei 11.343/2006, sem a prova da materialidade.

IV. A lei, em homenagem ao devido processo legal (art. 5º, LIV- CF), é exigente na demonstração dos vestígios materiais da infração. O ônus da alegação incumbe a quem a fizer (art. 156 - CPP). Quando a infração deixar vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão (inexistente no caso) do acusado (art. 158 - CPP).

V. A materialidade do crime pelo núcleo transportar exige a prova da posse direta da substância, que não pode ser feita apenas com referência a gravações telefônicas, que dariam relevo à sua permanente atuação no grupo de traficantes, efetuando o transporte de cocaína acondicionada no físico das “mulas”, compreensão que equivale a um transporte suposto ou ficto, insuficiente para justificar a condenação. Transportar pressupõe a condução de alguma coisa tangível, que, no caso, seria a substância cocaína.

VI. Provimento parcial da apelação. Absolvição pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 - Lei 11.343/2006). Manutenção da condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 - idem). (ACR 0004658-22.2011.4.01.3200, rel. p/ acórdão des. federal Olindo Menezes, Quarta Turma, maioria, e-DJFI de 03/05/2019.)

Emendatio libelli. Possibilidade. Lei 8.137/1990, art. 1º, I e IV. CP, art. 299. Autoria e materialidade dos delitos. Presença. Dosimetria. Excesso. Conflito entre circunstância judicial (CP, art. 59) e agravante (lei 8.137/1990, art. 12, I).

Penal e Processual Penal. Emendatio libelli. Possibilidade. Lei 8.137/1990, art. 1º, I e IV. CP, art. 299. Autoria e materialidade dos delitos. Presença. Dosimetria. Excesso. Conflito entre circunstância judicial (CP, art. 59) e agravante (lei 8.137/1990, art. 12, I). Provimento parcial das apelações.

I. Inocorre violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença quando esta, ao utilizar-se, devidamente, da *emendatio libelli*, limitou-se tão somente a dar nova definição jurídica aos fatos narrados na denúncia, em que dois réus assinaram a alteração contratual da empresa a pedido de um apelante, este que teria feito a negociação a pedido de coacusado, em troca de numerário. Corretamente, portanto, foi o acusado Juan Severo condenado pela prática do delito previsto no art. 299 do CP, pela produção do documento ideologicamente falso (alteração contratual).



II. As imputações da denúncia, com a ementatio libelli realizada pela sentença em relação ao acusado Juan Severo Silva; e, aos fatos descritos no art. 1º, I e IV, da Lei 8.137/1990, praticados por Bernardo Ribeiro Martins e Carlos Henrique Couto Gonçalves, foram comprovadas na instrução processual. Os mesmos fatos, como é natural no mundo do Direito, nem sempre se submetem às mesmas leituras e/ou consequências jurídicas, mas, na realidade, o decreto condenatório, com arrimo no conjunto da prova, produzida sob as luzes do contraditório e da ampla defesa, e na linha dos precedentes, demonstra com suficiência a autoria e a materialidade da imputação da denúncia, não devendo ser alterado.

III. Todavia, a apenação, mesmo que devidamente individualizada (art. 5º, XLVI - CF) não foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, em patamar moderado, devendo sofrer ajustes para restar suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 - Código Penal).

IV. “Em atenção ao art. 12 do CP (“As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso”), havendo aparente conflito de normas, aplica-se o princípio da especialidade (lei especial prevalece sobre a geral). 2. Por tratar-se de lei especial, a lei que dispõe sobre os Crimes Contra a Ordem Tributária, que tem como causa agravante o “grave dano à coletividade”, e para se evitar o bis in idem, não se deve valorar o elevado montante da sonegação fiscal na fase do art. 59 do CP, mas tão somente como circunstância agravante (art. 12, I, da Lei nº 8.137/1990 - “ocasionar grave dano à coletividade”). 3. Apelação parcialmente provida. A Turma, deu parcial provimento à apelação, à unanimidade.” (ACR 00248414520014013400, Desembargador Federal Olindo Menezes, Trf1 - Terceira Turma, DJ Data:29/06/2007 página:20.). Vide, ainda, a respeito, a jurisprudência do STJ (AGRESP 200901407205, Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j.26.2.2013).

V. Provimento parcial às apelações, alterando a apenação. Vencido, em parte, o relator, que dava provimento às apelações em maior extensão. (ACR 0001767-83.2002.4.01.3801, rel. p/ acórdão juiz federal Saulo José Casali Bahia (convocado), Quarta Turma, maioria, e-DJF1 de 03/05/2019.)

Tutela indireta da liberdade. Cabimento. Suspensão das atividades do Instituto Lula. Sanção penal imposta a pessoa estranha ao ilícito penal. Constrangimento ilegal.

Penal. Processual Penal. Habeas corpus. Tutela indireta da liberdade. Cabimento. Suspensão das atividades do Instituto Lula. Sanção penal imposta a pessoa estranha ao ilícito penal. Constrangimento ilegal. Ordem de habeas corpus concedida.

I. A presente impetração se direciona contra a decisão que, proferida nos autos da ação penal na qual o paciente figura como réu (sob acusação de haver praticado, em tese, o crime capitulado no artigo 2º, § 1º da Lei n. 12.850/2013), deferiu, de ofício, medida cautelar e determinou a suspensão das atividades do Instituto Lula.

II. A jurisprudência tem estendido o cabimento do writ para as hipóteses em que, à



semelhança do caso presente, se verifique a manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão apontada como ilegal, objetivando-se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

III. No caso, ainda que pareça que a decisão não se trata de imediata restrição ao direito de liberdade do paciente, é relevante destacar que a medida cautelar ora impugnada (imposta com base no inciso VI, do artigo 319 do CPP) foi fixada como substitutiva da prisão, o que já caracteriza motivo suficiente para se buscar amparo na esfera protetiva do Habeas Corpus.

IV. Ademais, afigura-se plausível a alegação de existência de ilegalidade manifesta, apta a configurar o constrangimento ilegal a que estaria sendo submetido o paciente, que merece ser sanada pela presente impetração, uma vez que a medida restritiva foi deferida de ofício, no momento em que a instrução processual já estava na fase do artigo 402 do CPP, sem a demonstração da justa causa para a sua adoção e por afetar diretamente a esfera jurídica de terceiro, cuja personalidade jurídica não se confunde com a dos réus, em especial não se confunde com a do ora paciente.

V. Considerando o conteúdo da inicial acusatória em que se imputa ao paciente e a outros denunciados a prática, em tese, do crime capitulado no artigo 2º, § 1º da Lei n. 12.850/2013, e bem assim a própria decisão judicial aqui confrontada, não se verifica sequer indício de que o Instituto Lula, pessoa jurídica, tenha sido colocado na posição de parte em qualquer demanda submetida ao juízo penal de primeira instância.

VI. As decisões judiciais, em sua eficácia subjetiva, só podem alcançar aqueles que são partes no processo. Possuindo o Instituto personalidade jurídica própria, autônoma e diversa da personalidade dos acusados na presente demanda penal, não poderia a decisão alcançar - para restringir - direitos fundamentais de primeira grandeza, consistentes no seu patrimônio assim como na sua liberdade geral de agir e liberdade de empresa.

VII. Mesmo que a pessoa jurídica fosse diretamente demandada, não haveria no caso congruência ou adstrição entre os fundamentos apresentados na decisão e sua conclusão lógica, isso porque, concentrando-se os motivos que supostamente ensejariam a medida cautelar aqui discutida na conduta do paciente, a decisão, contudo, concentrou-se principalmente na esfera patrimonial e de liberdade da pessoa jurídica conformada pelo Instituto, desconectando-se, assim, logicamente o motivo da consequência. Em outras palavras, fosse o caso, e - pela distância temporal dos fatos - não é, de deferir alguma medida restritiva, dever-se-ia exclusivamente atingir a esfera jurídica do paciente, não se justificando em nada a decisão que apanha, sem mais, a esfera jurídica do Instituto Lula, que possui personalidade jurídica autônoma e diversa.

VIII. Mesmo em relação ao paciente, verifica-se haver ausência de congruência na fundamentação, uma vez que não se descortina, com lógica e clareza, em que a suspensão das atividades do Instituto poderia impedi-lo de ter contato com outras pessoas e, em qualquer outro local, desenvolver as atividades que o magistrado suspeita serem ilícitas. Seja esclarecido que, pelos fundamentos expostos na decisão, o maior receio (não único) do juízo de primeira instância é o de que o paciente pudesse se valer do referido Instituto para realizar encontros com finalidades ilícitas. Se é assim, no caso, a suspensão, obviamente, seria medida totalmente inadequada para atingir o fim pretendido.



IX. A necessidade de qualquer medida cautelar há de ser considerada à luz de sua contemporaneidade, isto é, há que se demonstrar que a medida é necessária para o momento atual, não se compreendendo possam os direitos fundamentais (liberdade de agir e de ir e vir) sofrer limitação de tal ordem, quando considerados fatos que, se ocorridos e demonstrados, dizem respeito a tempo passado (2014/2015) e como tal distanciados do presente momento. Com efeito, sem contemporâneo que justificasse a medida, não se pode compreender por que, não tendo sido deferida ao tempo da suposta prática delitiva, haveria de ser deferida após o transcurso de dois anos.

X. Também não se verifica no caso a justa adequação entre a medida restritiva adotada e a finalidade a que eventualmente se destina. Em primeiro lugar, seja dito que não está muito clara a finalidade a que a decisão visa especialmente considerar e proteger. Por outro lado, mesmo observando de forma genérica, tendo em vista especificamente o delito cujo processo tem curso nos presentes autos, não se pode entender qual a relação de adequação lógica entre a medida restritiva cautelar combatida pelo presente habeas corpus e a finalidade que ela deveria atingir.

XI. O que se depreende da decisão impugnada é que ela pretende ter vocação muito mais para acautelar delitos que já estão sendo objeto de outros processos e alocados a outra jurisdição, do que propriamente garantir objetivos específicos do processo e julgamento aqui em curso e sob a competência do juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Isso também explicaria porque o próprio Ministério Público Federal não se sentiu habilitado a requerer a medida aqui sob consideração, que, por isso mesmo, teve que ser deferida de ofício.

XII. Vê-se, ainda, que a decisão não indicou o que se procura resguardar com a imposição da medida restritiva, limitando-se a consignar que “(...) o artigo 319 do Código de Processo Civil possibilita ao magistrado medidas cautelares diversas da prisão, que, em síntese, buscam evitar qualquer increpação desnecessária, mas também assegurar os objetivos cautelares, todos descritos pelo artigo 312 do Estatuto Processual Penal.”

XIII. No caso, restritamente, o art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, estabelece que, incorre em pena “quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.” Esse é o crime aqui sob processamento, já alcançando o processo a fase do art. 402, do CPP. Portanto, as medidas cautelares aqui sob discussão deveriam, como acessórias que são do processo principal, vincular-se a esse específico escopo, não desbordando para precaver a suposta prática de crimes já investigados em outros processos, inclusive, alheios à jurisdição do juízo, não tendo relação direta, necessária e adequada com a garantia da aplicação da lei penal ou da investigação dos fatos específicos sob seu julgamento.

XIV. A decisão de primeira instância, conforme se retira de seu próprio conteúdo, está suportada em grande medida em documento e vídeo extraídos da rede mundial de computadores, sem que fosse facultado ao paciente o direito de se manifestar ou contestar sua qualidade, higidez e legitimidade probatória, ferindo, frontalmente, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

XV. Nesse ponto, a fragilidade dos meios de provas de que se valeu a decisão também impediria a medida constritiva, mesmo que tivesse sido direcionada exclusivamente ao paciente.



XVI. Ordem de Habeas Corpus que se concede para, confirmando o que decidido em sede liminar, determinar a imediata cassação dos efeitos da decisão proferida nos autos da Ação Penal 42543-76. 2016.4.01.3400/DF (inquérito n. 40755-27.2016.4.01.3400/DF), na parte em que suspendeu as atividades do Instituto Lula. (HC 0023139-20.2017.4.01.0000, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/05/2019.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Auxílio-doença. Inscrição no CadÚnico. Renda própria. Alegação de ausência da qualidade de segurado facultativo de baixa renda afastada. Incapacidade ocorrente.

Previdenciário. Processual Civil. Auxílio-doença. Inscrição no CadÚnico. Renda própria. Alegação de ausência da qualidade de segurado facultativo de baixa renda afastada. Incapacidade ocorrente.

I. O benefício de auxílio-doença funda-se no art.59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art.42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. No que tange à condição de segurada, concluiu a sentença pela sua existência em razão da autora haver sido inscrita como contribuinte facultativo de baixa renda pelo INSS.

II. O segurado facultativo de baixa renda deve preencher os requisitos dispostos no artigo 21, parágrafo 2º, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, que dispõe: “b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda”. O parágrafo 3º ainda esclarece o que caracteriza a família de baixa renda: § 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja rendamensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)”.

III. Todavia, a exigência de ausência de renda própria vem sendo interpretada no sentido de que apenas se exige não ser ultrapassado o limite à renda familiar total. Precedentes: “Alegação de ausência da qualidade de segurado facultativo de baixa renda sob o fundamento de ser segurado obrigatório [contribuinte individual]. Entendimento de que o segurado facultativo deve possuir “zero renda” ou não poder exercer qualquer atividade econômica. Considerações sobre a realidade social. Afastamento de tais interpretações restritivas calcada nos princípios da universalidade da



cobertura e do caráter contributivo da Seguridade Social. Considerações sobre as expressões “sem renda própria” e também da “dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência”. Aplicação do método teleológico, sistemático e hermenêutico concretizador. Renda familiar que não excede o salário mínimo. Manutenção da qualidade de segurado. Sentença de improcedência reformada. DIB fixada na DER (28.04.2015) diante da proximidade da DII fixada pelo perito (08.05.2015). Recurso inominado da parte autora provido.” (Recurso inominado 05077405920154058500, j. 27/07/2016, relator Fábio Cordeiro de Lima, 1ª TR/TRF, Creta - data: 27/07/2016 - página n/i). “Previdenciário. Auxílio-doença. Indeferimento. Controvérsia cujo cerne é a comprovação da qualidade de segurado facultativo de baixa renda a que se refere o art. 21, § 2º, II, “b”, da Lei nº 8.212/91. Justificativa invocada pela autarquia-ré para a não validação das contribuições vertidas com alíquota especial, consistente apenas na existência de informação no cadastro único para programas sociais do governo federal CadÚnico de que a segurada é possuidora de renda pessoal equivalente a R\$ 490,00. Interpretação da norma previdenciária à luz do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Conjunto probatório favorável à pretensão. Incapacidade total e temporária reconhecida por laudo médico judicial e no âmbito administrativo. Benefício devido. Recurso da autora provido”. (TRSE, RI 0507826-98.2013.4.05.8500, Rel. Juiz Fernando Escrivani Stefaniu, por maioria).

IV. Quanto à incapacidade, a perícia concluiu pela existência de “quadro clínico (aumento das contraturas musculares paravertebrais em região torácica e lombar”, gerando incapacidade total e temporária. Do quanto se depreende do laudo, observa-se que a incapacidade da autora não pode ser revertida completamente a ponto de permitir o retorno para suas atividades laborais. O laudo pericial mostra-se claro, objetivo e conclusivo, não padecendo de qualquer irregularidade, fazendo jus a autora ao benefício de auxílio-doença.

V. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento extra petita, tampouco se incorre no princípio da non reformatio in pejus (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E “a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada” (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora



desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

VI. Nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, II, do NCPC (Lei 13.105/2015), e não tendo já sido definido o valor da condenação, os percentuais da verba honorária advocatícia deverão ser fixados quando da liquidação do julgado.

VII. Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido autoral do direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (16/01/2015). (AC 0054814-83.2016.4.01.9199, rel. juiz federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, *e-DJF1* de 03/05/2019.)

Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Pretensão de conversão em proventos integrais. Doença não especificada em lei.

Apelação cível. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Pretensão de conversão em proventos integrais. Doença não especificada em lei. Improcedência. Sentença confirmada.

I. Apelação interposta por Cristovam Monteiro Cunha da sentença pela qual o Juízo, na ação proposta por ele contra a União, julgou improcedente o pedido visando à conversão de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço para com proventos integrais.

II. Apelante sustenta, em suma, que é portador de insuficiência venosa crônica (IVC); que foi aposentado por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de serviço, porquanto a patologia de que é portador não se encontra especificada no Art. 186, da Lei 8.112, de 1990; que a perícia médica realizada durante a instrução processual manifestou-se favoravelmente ao enquadramento da enfermidade de que ele padece (IVC) no § 1º do Art. 186 da Lei 8.112, garantindo-lhe, assim, a aposentadoria com proventos integrais; que a IVC é uma doença grave e incurável, sendo indubitável seu direito aos proventos integrais com fulcro no Art. 40, § 1º, I, da Constituição da República e no Art. 186, I, da Lei 8.112; que a doença de que padece “é caracterizada pelos laudos médicos e pela medicina atual como [IVC] e incurável, portanto, enquadrada no artigo 186, § 1º, inciso I, da Lei 8.112”; que “diante da [sua] situação concreta [...], portador de patologia incurável, grave e incapacitante, não prevista no artigo 186, § 1º, da L. 8.112/90, mostra-se possível a aplicação do sistema do regime geral de previdência, disposto nos artigos 42 e 44 da Lei nº 8.213/91”; que a aplicação dessa Lei 8.213 é possível porque “com a EC nº 20/98 ficou vedada a adoção de critérios distintos para a concessão de aposentadoria”; que esse “obstáculo foi mantido pela Emenda Constitucional nº 47, de 5 de junho de 2005”; que, “portanto, hoje não há qualquer dúvida de que o Magistrado poderá adotar os requisitos e critérios do Regime Geral de Previdência, quando não houver disciplina própria no RJU, no que concerne a concessão de [...] aposentadoria daqueles que inativaram em decorrência de patologia incurável, incapacitante e grave.” Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido formulado.



III. Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Pretensão de conversão em proventos integrais. Doença não especificada em lei. Improcedência. (A) Conclusão do Juízo no sentido de que “[o] cerne da questão ora trazida à discussão consiste em determinar se a doença do autor pode ser considerada para assegurar-lhe aposentadoria por invalidez com proventos integrais”; que “[c]onforme relatado nos autos e verificado por perícia o autor sofre de insuficiência venosa crônica [...], doença grave, mas que não consta da relação das patologias que fazem jus à aposentadoria com proventos integrais”, porquanto não está relacionada no Art. 186, I, § 1º, da Lei 8.112; que “[n]ão obstante a gravidade da doença, o rol das doenças do [...] artigo 186 é taxativo, devendo constar a moléstia naquela relação para que o servidor tenha direito à aposentadoria com proventos integrais”; que, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte, do STF e do STJ. (B) Conclusão fundada no exame das provas contidas nos autos, vistas em conjunto. As provas contidas nos autos, vistas em conjunto e analisadas de forma criteriosa e crítica pelo Juízo, são suficientes para fundamentar a conclusão respectiva. (C) Conclusão do Juízo em consonância com a jurisprudência. (D) O STF, em recurso extraordinário submetido à repercussão geral, concluiu que “[o] art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição”; que “[o] benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, ‘na forma da lei’”; que “[p]ertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.” (STF, RE 656860; ARE 1077320 AgR; STJ, EREsp 1.322.441/DF; AgRg no REsp 1.314.446/PR; REsp 1.588.339/CE; AgRg no AgRg no Ag 1.150.262/SC; AgInt no AREsp 1006144/DF; TRF1, AC 0005043-78.2013.4.01.3400; AC 0018446-49.2011.4.01.3800.) (E) Impertinência da alegação de que a perícia médica realizada durante a instrução processual manifestou-se favoravelmente ao enquadramento da enfermidade de que ele padece (IVC) no § 1º do Art. 186 da Lei 8.112, garantindo-lhe, assim, a aposentadoria com proventos integrais, porquanto cabe exclusivamente ao Poder Legislativo Federal “indicar, com base na medicina especializada”, outras “doenças graves, contagiosas ou incuráveis”. Lei 8.112, Art. 186, § 1º. (F) Irrelevância da alegação de que a aplicação à espécie do disposto no Art. 42 e no Art. 44 da Lei 8.213 favoreceria a pretensão do autor, porquanto esses dispositivos legais não asseguram aposentadoria por invalidez com proventos integrais, modalidade pretendida pelo autor. (G) Sentença confirmada.

IV. Apelação não provida. (AC 0038232-62.2004.4.01.3400, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, *e-DJFI* de 08/05/2019.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conselhos de fiscalização profissional. CRF/MG. Suspensão do certificado de regularidade. Resolução CFF 334/1998. Ilegalidade. Loja de conveniência e *drugstore* no mesmo recinto da drogaria. Lei 5.991/1973, arts. 4º, XX, 19 e 24. Proibição em norma legal válida. Inexistência. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333). Nulidade do ato impugnado.

Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Conselhos de fiscalização profissional. CRF/MG. Suspensão do certificado de regularidade. Resolução CFF 334/1998. Ilegalidade. Loja de conveniência e drugstore no mesmo recinto da drogaria. Lei 5.991/1973, arts. 4º, XX, 19 e 24. Proibição em norma legal válida. Inexistência. Ônus da prova (CPC/1973, art. 333). Nulidade do ato impugnado. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

I. “A jurisprudência desta Corte já se manifestou sobre a possibilidade de farmácias e drogarias exercerem, em conjunto, a atividade de loja de conveniência, desde que preencham os requisitos impostos pelos arts. 22 e 24, da Lei 3.820/60. A autoridade coatora não pode obstar o registro da Apelada e suas filiais em seus quadros, tão-somente, porque constou do contrato social que, além atuar como farmácia, também é loja de conveniências” (AMS 0001255-24.2002.4.01.3600/MT, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal convocado Wilson Alves de Sousa, unânime, e-DJF1 03/05/2013).

II. “A vedação de comercialização de medicamentos em lojas de conveniência e em ‘drugstore’, e mesmo a restrição à inscrição no CRF de tais estabelecimentos (Resolução CFF 334/98), não têm relevo no caso concreto, pois a impetrante não pretende exercer qualquer atividade comercial incompatível com o seu objeto social; alegando, ao contrário, o direito ao registro, controle, fiscalização e, em específico, expedição do Certificado de Responsabilidade Técnica de estabelecimento que comercializa medicamentos, em consonância com o objeto social, que é a exploração de atividades próprias a farmácias e drogarias. Certo que a impetrante explora, cumulativamente, o comércio como loja de conveniência e ‘drugstore’, o que, porém, não elide a sua condição originária de farmácia ou drogaria, que exige, é certo, cumprimento de requisitos específicos, que não consta tenham sido descumpridos para impedir o regular funcionamento das atividades, para o qual necessária, como salientado, a liberação do Certificado de Responsabilidade Técnica e do Alvará da Vigilância Sanitária” (Ap 0002794-49.2012.4.03.6112/SP, TRF3, Terceira Turma, Rel. Juíza Federal convocada Eliana Marcelo, unânime, e-DJF3 29/11/2013).

III. A obtenção de licença para funcionamento de farmácias e drogarias não está condicionada à inexistência, no mesmo estabelecimento, de loja de conveniência ou de drugstore, atividades que não dependem da assistência técnica de profissional farmacêutico (Lei 5.991/1973, arts. 4º, XX, 19 e 24). Logo, inviável a modificação pretendida pelo impetrado ao argumento de que “é exatamente em virtude de legislação federal que o Apelante não pode manter o registro de



‘drugstores’ ou sequer, fornecer certificado de responsabilidade técnica à Impetrante/ Apelada”.

IV. A impetrante obteve êxito em desincumbir-se do ônus que lhe cabia (CPC/1973, art. 333), qual seja comprovar que não é da competência dos conselhos regionais de farmácia fiscalizar lojas de conveniência e drugstore, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do seu certificado de regularidade junto ao CRF/MG.

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 0018791-83.2009.4.01.3800, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 03/05/2019.)

Servidor público. Conab. Anistia. Lei 8.878/1994. Ausência de efeitos financeiros no período de afastamento. Imposição de recolhimento de contribuição previdenciária no período. Impossibilidade. Reconhecimento fictício de tempo de serviço. Impossibilidade.

Processual Civil. Constitucional. Administrativo. Servidor público. Conab. Anistia. Lei 8.878/1994. Ausência de efeitos financeiros no período de afastamento. Imposição de recolhimento de contribuição previdenciária no período. Impossibilidade. Reconhecimento fictício de tempo de serviço. Impossibilidade.

I. Ação ajuizada contra a CONAB e o INSS, com o objetivo de condenar o primeiro réu (CONAB) a recolher os valores correspondentes às contribuições previdenciárias, patronal e correspondente ao trabalhador, referente ao tempo em que o autor esteve afastado de suas atividades laborais, compelindo, por outro lado, o segundo réu (INSS) a receber do primeiro as contribuições previdenciárias referentes ao mesmo período, e conseqüentemente, reconhecer o autor como contribuinte quando da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, a fim de que lhe sejam aplicáveis as vantagens decorrentes do art. 9º, da referida EC nº 20/98, computando-se o tempo de afastamento para fins de aposentadoria.

II. No caso sob exame, o apelante obteve o reconhecimento na via administrativa de sua condição de anistiado, sendo que somente em 01/04/2004 foi efetivada sua readmissão em razão de alegada inexistência de disponibilidade orçamentária, ainda que desde o advento da norma concessiva da anistia até a efetivação do retorno do recorrente ao serviço público já decorresse tempo superior a mais de quinze Orçamentos Anuais. Contudo, certamente que, ao condicionar o retorno servidor/empregado às atividades profissionais, às necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o legislador não pode ter tido o propósito de permitir tão prolongada espera pelos favorecidos pela anistia.

III. O art. 6º da Lei de Anistia (8.878/94) é claro no sentido da impossibilidade de conferir efeitos financeiros pretéritos à sua vigência (Art. 6º: “A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.”). Vale ainda lembrar que a anistia equivale a uma nova nomeação, o que afasta o direito a vantagem ou indenização decorrente do tempo em que o servidor ou empregado esteve



afastado, restando, portanto, clara a inexistência de plausibilidade jurídica apta a amparar o pleito de percepção de remuneração em período anterior ao efetivo retorno ao trabalho.

IV. Não há como dissociar o reconhecimento da contribuição previdenciária à efetiva prestação do serviço e a necessária contrapartida remuneratória, levando em conta que ambos estão ligados e constituem efeitos da anistia.

V. Apelação desprovida.(AC 0004755-72.2009.4.01.3400, rel. des. federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/05/2019.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Crimes contra a flora. Extinção da punibilidade do delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998 pela ocorrência da prescrição. Crime de falsificação do selo ou sinal público (art. 296, § 1º, I, do Código Penal). Autoria e materialidade comprovadas.

Processo Penal. Penal. Crimes contra a flora. Extinção da punibilidade do delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/1998 pela ocorrência da prescrição. Crime de falsificação do selo ou sinal público (art. 296, § 1º, I, do Código Penal). Autoria e materialidade comprovadas. Dosimetria reformada.

I. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e por Weberson da Silva Gusmão contra a sentença que condenou o réu pela prática do crime de uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, § 1º, I, do CP) e manutenção em cativeiro de espécime de fauna silvestre sem autorização (art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98).

II. Pelo crime de uso de selo ou sinal falsificado (art. 296, § 1º, I, do CP) o réu foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multas, e, pelo crime de manutenção em cativeiro de espécime de fauna silvestre sem autorização (art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98) à 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e 53 (cinquenta e três) dias-multas.

III. Narra a denúncia que no dia 13/09/2010 o réu foi flagrado com 19 (dezenove) pássaros da fauna silvestre com anilhas irregulares. Afirma a denúncia que “de acordo com o laudo de constatação de fls. 15/17, das anilhas do IBAMA usadas pelo denunciado nos pássaros encontrados em seu poder, 07 (sete) eram falsas, apresentando caracteres divergentes do padrão adotado pela autarquia federal, e 07 (sete) eram adulteradas, apresentando diâmetros diferentes dos padrões oficiais (...)”.

IV. Hipótese em que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, na modalidade retroativa, pela pena em concreto, pois o



Ministério Público Federal impugnou somente a pena aplicada ao delito de uso de selo ou sinal falso (art. 296, § 1º, I, do CP), pugnando pela sua exasperação. Considerando que a pena imposta ao apelante é de 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois dias) de detenção, o prazo prescricional é de 03 (três) anos (art. 109, VI, do CP).

V. Dessa forma, tendo em vista o transcurso de mais de 03 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia (27/07/2012) e da publicação da sentença em cartório (18/05/2016), impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

VI. No tocante ao crime do art. 296, § 1º, I, do Código Penal, a materialidade e a autoria ficaram devidamente comprovadas pela Comunicação de Crime elaborada pelo IBAMA, pelo Auto de Infração também do IBAMA e pelo Laudo Técnico de Constatação e Apreensão, que apontaram que 07 (sete) anilhas eram inautênticas, 07 (sete) eram autênticas adulteradas e 01 (uma) era adulterada, bem como pelo interrogatório do réu, admitindo ser o proprietário das aves.

VII. Dosimetria. O magistrado “a quo” considerou a presença de uma circunstância judicial desfavorável - a culpabilidade, “já que se trata de policial militar atuante na área ambiental, o que exacerba o grau de reprovabilidade da conduta”. Assim, fixou a pena-base do réu em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não incidiram atenuantes e agravantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição da pena, tornando-se definitiva nesse patamar.

VIII. Não merece reforma a sentença neste ponto, em que pesem as alegações do MPF o magistrado valorou bem as circunstâncias judiciais e elevou a pena do mínimo legal em 3 meses em razão de considerar a culpabilidade intensa. Com efeito, o fato de o réu ser policial militar atuante na área ambiental deve ser considerado para elevar a pena, pois sua conduta tem uma reprovabilidade maior que a do cidadão comum.

IX. Merece reforma, no entanto, a sentença, pois há nos autos elementos suficientes que possibilitam o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, II, “b”, CP (são circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime ter o agente cometido o crime para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), uma vez que ficou demonstrado que o réu possuía 07 (sete) anilhas falsas, 07 (sete) eram autênticas adulteradas e 01 (uma) adulterada.

X. No caso, o uso das anilhas falsas serviu para dar aparência de licitude e regularidade à criação e manutenção em cativeiro de aves silvestres para a qual o réu não possuía autorização específica, ou seja, para a ocultação do delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98. Assim, a pena-base (02 anos e 03 meses de reclusão) deve ser majorada em 1/6 (um sexto) ficando definitiva em 02 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

XI. A pena de multa também merece reforma, uma vez que foi estabelecida na sentença em 53 (cinquenta e três) dias-multa, o que não guarda proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, devendo, portanto, ser reduzida para 13 (treze) dias-multas, mantendo a fração fixada



pelo juízo (4/15 do salário mínimo) em razão da condição econômica do réu.

XII. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44, I a III, e § 2º do CP, e, com base na pena aplicada nesta instância, substituo a pena por duas restritivas de direitos nos moldes a seguir: prestação pecuniária correspondente a 06 (seis) salários-mínimos atuais; e, prestação de serviços à comunidade.

XIII. Não merece provimento o pedido do MPF para que seja decretada a perda do cargo de policial militar exercido pelo réu, em face da condenação (art. 92, I, do Código Penal), pois a perda do cargo público não é um efeito automático da condenação, devendo ser devidamente motivado na sentença para incidir, pois afeta a vida do condenado no âmbito civil, administrativo e político. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

XIV. No caso dos autos, está presente o requisito objetivo, porquanto o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 7 (sete) meses de reclusão, mas, o réu não violou, pelo menos diretamente, dever para com a Administração Pública ao praticar o delito de uso de selo falsificado ou adulterado (art. 296, § 1º, I, do CP), pois a conduta que lhe é imputada não tem relação com o cargo que ocupa. Quanto ao requisito subjetivo, entendo que não há motivos para aplicar a pena de perda do cargo público, pois nos autos não há registro de outros delitos ou de irregularidades funcionais imputáveis ao réu, tudo indicando que o caso em tela constituiu um fato isolado.

XV. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pelo crime previsto no art. 29, § 1º, da Lei 9.605/1998, em razão da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto, nos termos dos arts. 107, IV; 109, VI, c/c o art. 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

XVI. Apelação do réu a que se dá parcial provimento, apenas para reduzir a pena de multa para 13 (treze) dias-multas no que toca ao crime previsto no art. 296, § 1º, I, do CP.

XVII. Apelação do MPF a que se dá parcial provimento para agravar a pena aplicada pela prática do delito do art. 296, § 1º, I, do Código Penal, em razão da agravante prevista no art. 61, II, “b”, do Código Penal. (ACR 0005068-68.2012.4.01.3807, rel. des. federal Néviton Guedes, Quarta Turma, unânime, e-DJF1 de 03/05/2019.)

Contrabando de cigarros de procedência estrangeira. CP, art. 334, § 1º, d. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Dosimetria da pena. Redução da pena aplicada. Substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos pelo juízo da execução. Reparação do dano afastada. Justiça gratuita.

Penal. Processual Penal. Contrabando de cigarros de procedência estrangeira. CP, art. 334, § 1º, d. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Redução da pena aplicada. Substituição da pena reclusiva por restritivas de direitos pelo juízo da execução. Reparação do dano afastada. Justiça gratuita. Concessão. Recurso de apelação parcialmente provido.



I. A objetividade jurídica do crime de contrabando não tem por fundamento o interesse arrecadador do Fisco, mas o direito da Administração em controlar o ingresso e a saída de produtos no território nacional, visando preservar questões relativas à segurança, saúde, proteção da indústria nacional, entre outras. A importação e venda de cigarros de origem estrangeira, sem o devido controle dos órgãos competentes, lesa a um só tempo a ordem tributária, a indústria e a economia nacionais e, sobretudo, a saúde pública. Portanto, a espécie de mercadoria apreendida não preenche os requisitos necessários à aplicação do princípio da insignificância. Manutenção da condenação.

II. Embora constem dos autos que o Apelante venha praticando delito da mesma espécie, encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ações penais ou inquéritos policiais em andamento, ou condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social, personalidade desajustada e acentuar a culpabilidade do réu, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, não podendo, portanto, agravar a pena. Essa linha de orientação encontra-se, hoje, consolidada no enunciado da Súmula 444/STJ: “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena”

III. Quanto à personalidade, além do óbice consubstanciado na aludida Súmula 444/STJ, não há como se admitir valorações de modo a agravar a situação do réu. Sim, porque o acusado não pode ser sancionado por sua personalidade, por ser o que é, mas pelo o que faz, do contrário o juiz acabaria considerando como circunstância judicial o que não é, realizando um verdadeiro julgamento moral da personalidade do acusado.

IV. Os motivos do crime não podem ser valorados pelo propósito de “amealhar lucro no exercício de atividade ilícita.” É que se trata de fundamentação genérica, ausente de motivação concreta. O Juiz não se vê livre da tarefa de indicar elementos concretamente aferíveis e distintos dos elementos do tipo penal.

V. Quanto às consequências do crime, não há como exasperar a pena-base sob o fundamento de que “(...) são graves, ante a vulneração à administração pública.” Tal fundamentação encontra-se ínsita ao tipo penal de contrabando.

VI. In casu, as circunstâncias do crime analisadas como “adversas, dado o modus operandi, consistente em atribuir a terceiro a tarefa de transportar as mercadorias” justificam a exasperação da pena-base acima do mínimo legal como justa resposta à gravidade do delito cometido, e constituem fundamentos válidos para individualização da pena.

VII. Mesmo sendo o réu primário, perfeitamente cabível a fixação da pena-base acima do mínimo legal, dada outras circunstâncias judiciais valoradas negativamente constatadas na hipótese. Redução da pena aplicada.

VIII. “A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, é norma híbrida, de direito processual e material, razão pela qual não se aplica a delitos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.719/2008, que deu nova redação ao dispositivo.”



Precedente do STJ.

IX. Afastado o valor para reparação de dano fixado na sentença, tendo em vista que a conduta delituosa narrada na denúncia ocorreu em 18/06/2005, portanto, em data anterior à reforma operada pela Lei 11.719, de 20/06/2008, que inseriu o dispositivo supracitado no CPP, não podendo tal norma retroagir em prejuízo da apelada.

X. Diante da situação de hipossuficiência do apelante, concedido o benefício da justiça gratuita, ressalvado o disposto no art. 804 do Código de Processo Penal quanto à necessidade de condenação do vencido em custas, e suspendo a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 98, § 3º, da Lei 13.105, de 16/03/2015.

XI. Recurso de Apelação parcialmente provido.(ACR 0005510-20.2010.4.01.3802, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/05/2019.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Embargos à execução de título judicial. Imposto de Renda Pessoa Física. Retenção na fonte. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Não aplicação à espécie. Ajuizamento da execução individual no foro do domicílio do beneficiário. Possibilidade. Eficácia ultra partes da coisa julgada. Limitação da execução aos filiados da Fenacef na ação de conhecimento. Impossibilidade.

Tributário e Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Imposto de Renda Pessoa Física. Retenção na fonte. Complementação de aposentadoria. Lei 7.713/1988. Art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Não aplicação à espécie. Ajuizamento da execução individual no foro do domicílio do beneficiário. Possibilidade. Eficácia ultra partes da coisa julgada. Limitação da execução aos filiados da Fenacef na ação de conhecimento. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Apelação provida.

I. Tendo em vista o disposto no art. 109, § 2º, da CF/88, não se aplica à espécie a limitação territorial dos efeitos da sentença prevista no caput do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, uma vez que se trata de ação ajuizada no Distrito Federal. Precedentes deste Regional.

II. “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo” (REsp 1.243.887/PR, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, maioria, DJe 12/12/2011, em recurso repetitivo).



III. “A coisa julgada do mandado de segurança coletivo tem eficácia ultra-partes, o que impõe, em razão do próprio interesse coletivo, que a concessão da segurança aproveite a todos os afiliados da associação impetrante, ainda que se tenham filiado após o ajuizamento da ação” (AC 0004364-49.2011.4.01.3400/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Juiz Federal convocado Clodomir Sebastião Reis, unânime, e-DJF1 25/05/2012).

IV. A teor do entendimento jurisprudencial pátrio, “o art. 5º, LXX, b, da Constituição da República de 1988 autoriza que a associação impetre mandado de segurança coletivo em favor dos interesses de seus associados, o que configura substituição processual e não depende de autorização expressa ou de apresentação de lista de associados” (AMS 0004476-86.2009.4.01.3400/DF, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 17/12/2010).

V. Apelação provida. (AC 0053628-69.2010.4.01.3400, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 de 03/05/2019.)

Ação coletiva proposta por entidade sindical. Contribuição previdenciária. Substituídos aposentados/pensionistas antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003: inexigibilidade do tributo em execução de sentença trabalhista.

Tributário e Processual Civil. Ação coletiva proposta por entidade sindical. Contribuição previdenciária. Substituídos aposentados/pensionistas antes da vigência da Emenda Constitucional 41/2003: inexigibilidade do tributo em execução de sentença trabalhista.

Preliminares

I. “Entidade associativa” é coisa distinta de “organização sindical” (confederação, federação e sindicato). Exceto no mandado de segurança coletivo, a entidade associativa atua como “representante processual” (Constituição, art. 5º/XXI); a organização sindical como “substituta” (art. 8º/III: “ao sindicato cabe a defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais”)

II. O sindicato, nas ações coletivas, age como substituto processual de toda a categoria, independente de autorização individual, alcançando inclusive os sindicalizados após a data do ajuizamento.

III. Proposta a ação em 14.12.2012 para repetir indébito recolhido em 2008, não se consumou a prescrição quinquenal, como decidiu o juiz de primeiro grau.

Mérito

IV. É indevida a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre verbas salariais em sentença trabalhista do período de 1987 a 1991 recebidas pelos substituídos do autor porque foram aposentados/pensionistas antes da vigência do art. 40, § 18, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, que instituiu o tributo.

V. O crédito trabalhista se refere ao período de 1987 a 1991, antes da vigência da EC 41/2003, pelo que é indevido o desconto da contribuição (2008) de que trata o art. 16-A da Lei



10.887/2004.

VI. Apelação da União/ré e remessa necessária desprovidas. (AC 0005762-24.2012.4.01.3100, rel. des. federal Novély Vilanova, Oitava Turma, unânime, *e-DJF1* de 03/05/2019.)

Autuação/multa. Certidão de regularidade técnica. Emissão. Possibilidade. Farmácia/drogaria. Responsável técnico em farmácia. Horário integral. Exigibilidade.

Tributário. Processual Civil e Administrativo. Ação ordinária. Autuação/multa. Certidão de regularidade técnica. Emissão. Possibilidade. Farmácia/drogaria. Responsável técnico em farmácia. Horário integral. Exigibilidade.

I. Nos termos da Lei 3.820/60, a única condição para a expedição do certificado de regularidade é a comprovação de que o profissional responsável pelas atividades da farmácia/drogaria seja devidamente habilitado. Eventual ausência do responsável técnico deve ser verificada no local, justificando a aplicação de multa em todas as ocasiões em que a irregularidade se verificar, no entanto, não pode fundamentar o indeferimento da emissão de certificado/certidão de regularidade referente cumprimento de requisitos formais.

II. “O fato de ter sido autuado diversas vezes, por não manter um profissional farmacêutico em tempo integral no estabelecimento, não pode servir de obstáculo para a expedição do certificado de regularidade Técnica, sob pena de eternizar-se a infração.” (TRF1, REO 2001.38.00.0014252-9, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Souza Prudente, DJ de 19/6/2002)

III. A jurisprudência deste Tribunal, na esteira da diretriz consolidada no colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que o CRF tem competência para fiscalizar drogarias e farmácias, no tocante à verificação da presença de profissional legalmente habilitado durante o período de funcionamento dos estabelecimentos, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73. Ainda que seja alegada a “ausência momentânea” não se afasta a autuação/multa, ante a previsão explícita do art. 15, §§1º e 2º, da Lei nº 5.991/1973.

IV. Apelação parcialmente provida. (Ap 0042290-52.2016.4.01.3800, juiz federal César Cintra Jatayh Fonseca (convocado), Sétima Turma, *e-DJF1* de 10/05/2019.)



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: nujur@trf1.jus.br